



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.017314/2001-00  
Recurso nº : 104-132796  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S. A.  
Sessão de : 21 de Junho 2005  
Acórdão nº : CSRF/04-00.065

IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

Processo nº : 10166.017314/2001-00  
Acórdão nº : CSRF/04-00.065

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10166.017314/2001-00  
Acórdão nº : CSRF/04-00.065

Recurso nº : 104-132796  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S. A.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 20.07.2004, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 648-652) em face do Acórdão nº 104-19.380, prolatado em 11.06.2003 (fls. 635-645).

No ato atacado, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos em REJEITAR a preliminar de nulidade da autuação e ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento por decadência a que se reporta o art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 1966, para os fatos geradores ocorridos até 26.12.1996; e por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Verifica-se nos autos que o lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, no período de 04 de janeiro a 27 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 61, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.981/95. O lançamento foi regularmente notificado em 27.12.2001 (fl. 561).

Nos termos do voto condutor do acórdão, o Conselheiro Relator, transcrito o teor do artigo que fundamenta o lançamento, inclusive o § 2º, segundo o qual, "considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dias do pagamento da referida importância" não tem dúvida que à espécie configura-se a modalidade de lançamento por homologação.



Processo nº : 10166.017314/2001-00  
Acórdão nº : CSRF/04-00.065

Presente a situação, prossegue o relator, o prazo decadencial é de cinco anos tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Neste aspecto, a existência de fraude, dolo ou simulação foi afastada. O Acórdão apresenta a seguinte ementa:

*IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - A simples omissão de receita não é sinônimo de fraude. Assim, há de ficar afastada a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, prevalecendo a norma do artigo 150, § 4º, da Lei Complementar Tributária. O lançamento de ofício relativo ao exercício de 1996, ano-base 1995, realizado no mês de dezembro de 2001 está, sob qualquer ângulo que se analise, coberto pelos efeitos da decadência.*

*NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADES - CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DE PENALIDADE QUALIFICADA - A carência de motivação objetiva à sustentação de penalidade qualificada não justifica nulidade de autuação fiscal por cerceamento do direito de defesa; de ofício, ou, a mera alegação dessa circunstância leva a seu simples descarte, ante o pressuposto da legalidade estrita e objetiva que deve pautar todo e qualquer procedimento administrativo fiscal.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Os conceitos exarados nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 não se presumem; simples omissão de receitas apropriadas em conta bancária não contabilizada, porém, cuja parcela dos créditos provém de NFs. regularmente emitidas pela pessoa jurídica, não justifica presunção de fraude em pagamentos realizados através da mesma conta.*

*IRFONTE - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - DECADÊNCIA - Por se tratar de IRFONTE, o tributo a que se reporta o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 se vincula, quanto à decadência, ao conceito exarado no artigo 150, § 4º, do CTN.*

*Preliminar de decadência admitida. Recurso parcialmente provido.*

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera "que a forma de contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN é equivocada e diverge da forma adotada no acórdão nº 102-46.185", do qual destaca a ementa e junta o inteiro teor.

Processo nº : 10166.017314/2001-00  
Acórdão nº : CSRF/04-00.065

Quanto ao mérito, o recorrente destaca que “o lançamento a que se refere o art. 150 do CTN é, na verdade, pagamento, como se observa da redação do *caput*”. A contagem do prazo deveria ser nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Como “o lançamento poderia ser efetuado já nos próprios meses em que ocorreram os fatos geradores (...) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 1º de janeiro de 1997 para todos os fatos geradores ocorridos em 1996” e “o termo final da decadência somente ocorreria em 31 de dezembro de 2001”, fundamenta o Senhor Procurador da Fazenda Nacional.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.120/04, o processo foi à Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, que promoveu a intimação da contribuinte Novadata Sistemas e Computadores S. A., que, no prazo regimental, apresentou as contra-razões.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 10166.017314/2001-00  
Acórdão nº : CSRF/04-00.065

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial do Acórdão nº 104-19.380 em 20.07.2004 (fl. 646), vindo a interpor Recurso Especial em 03.08.2004 (fl. 648). Os requisitos de admissibilidade verificam-se devidamente observados conforme os termos do Despacho nº 104-0.120/04 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida pelo que o recurso deve ser conhecido.

Andou bem o I. Conselheiro Relator do Acórdão recorrido. De fato, a jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive, é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Não menos verdade, existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário, nos casos em que os rendimentos são tributados na Declaração de Ajuste Anual. Já nas situações em que a tributação é exclusiva na fonte, o fato gerador é antecipado para a data em que a operação econômico-fiscal se realiza. Tem-se, o fato gerador diário, como bem detectou o relator do voto em questão.

Nos presentes autos, os fatos geradores foram apurados no período de 04 de janeiro a 27 de dezembro de 1996, enquanto que o lançamento foi regularmente notificado em 27.12.2001, data em que se completavam os cinco anos do último fato gerador objeto do crédito lançado.

A tese de aplicação da homologação do pagamento para justificar a inaplicação dos dispositivos do § 4º do art. 150 do CTN, não tem aceitação na jurisprudência construída pelos julgamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 10166.017314/2001-00  
Acórdão nº : CSRF/04-00.065

Ressalte-se, que não há questionamento recursal quanto à desqualificação da multa de ofício.

Isto posto, não tem sustentação a tese defendida pela recorrente, pelo que Voto por negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Relator

